



Prefeitura de Canoinhas

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 121/2016 - GAB

Canoinhas, 30 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Célio Galeski
Presidente da Câmara de Vereadores
Canoinhas - SC

Assunto: Requerimento nº 177/2016

CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
LIDO EM PLENÁRIO

Em 07/06 / 2016

Presidente

Célio Galeski

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio desta, em atenção ao Requerimento nº 177/2016, referente ao pedido de elaboração de projeto de lei para concessão de isenção do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza das entidades sem fins lucrativos, filantrópicas, sindicais, religiosas, assistenciais, culturais e bandas locais, apresentar as seguintes informações a respeito do assunto:

Solicita-se no presente requerimento aprovado por esta Nobre Câmara de Vereadores, na data de 02/05/2016, que o Poder Executivo elabore Projeto de Lei concedendo isenção às entidades acima nominadas, contudo, ressalta-se, como sabido, que tais entidades já são



Prefeitura de Canoinhas GABINETE DO PREFEITO

alcançadas pela imunidade prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, abaixo transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

De outro lado, a Lei Complementar Municipal n. 0008/2005, Código Tributário Municipal, prevê a isenção a estas mesmas entidades, quando impõe as limitações da competência tributária no seu art. 218, inciso VI, a seguir:

Art. 218 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e do Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido o disposto nos parágrafos deste artigo



Prefeitura de Canoinhas GABINETE DO PREFEITO

Verifica-se que a Constituição Federal, concedeu uma "proteção" constitucional aos contribuintes, sendo que na imunidade não há incidência, não há também o fato gerador, mas não pelo fato do contribuinte não prestar determinado serviço, mas sim, porque a própria Constituição Federal não permite a incidência do tributo sobre determinado caso.

Cumpre, também, ressaltar acerca da isenção tributária, que nada mais é do que a dispensa legal ao pagamento do tributo. Nesta, diferentemente da imunidade, o ente público tem a competência para instituir o imposto, porém, em alguns casos, determinados por lei, isentam o contribuinte ao pagamento do mesmo.

Pois bem, a partir da análise da legislação mencionada acima, verifica-se que já é vedado ao Município de Canoinhas, a partir de lei municipal, instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e sobre os serviços realizados pelas associações religiosas, como se requer, haja vista, ainda, a limitação constitucional sobre o assunto.

O que ocorre no caso em discussão, é a tributação pelos serviços prestados às associações de cunho religioso, na qualidade de tomador dos serviços, tratando-se de típico caso de responsabilidade tributária, ou seja, a tributação não se dá pelos serviços realizados pelas associações, mas pelas pessoas físicas ou jurídicas contratadas por estas.

O próprio Código Tributário Municipal, LC n. 008/2005, no parágrafo 1º do artigo 218 prevê o seguinte:

§1º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, prevista neste código, às entidades nele referidas, da condição de **responsáveis** pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da



Prefeitura de Canoinhas GABINETE DO PREFEITO

prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Acerca da norma acima, vale dizer que é certo que as entidades sem fins lucrativos e associações religiosas gozam da imunidade tributária, contudo, esta imunidade não às exime de efetuar a retenção do tributo cabível, quando estas se atuam como responsáveis tributários.

Neste mesmo liame, é que o artigo 27 do Código Tributário Municipal, elenca o sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

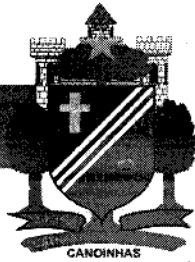
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei Tributária Municipal.

Ainda, o art. 255, inciso II da mesma lei, estabelece que:

Art. 255º - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária.

Nesse sentido, resta claro que as associações de cunho religioso, não são e não podem, por lei, ser tributadas pelos serviços que vierem a prestar, porém, não são eximidas de reter o imposto sobre o serviço quando estão na condição de tomadoras de serviços.



Prefeitura de Canoinhas GABINETE DO PREFEITO

Esse é exatamente o caso em questão, pois, a pessoa jurídica tributada não é a associação religiosa, mas sim, àquela contratada por esta, no caso, as bandas que prestem serviços de animação de festas, cabendo, às associações apenas efetuar a retenção do imposto quando do pagamento e descontar do preço total do serviço.

Assim, caso uma associação religiosa ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos efetivar a contratação de uma banda, para, por exemplo, animar um show que vier a promover, ocorrerá à prestação de serviços por parte desta e, em consequência, a existência do fato gerador, previsto no subitem 07 do item 12 da lista de serviços anexa a LC 0008/2005, que em seu art. 248º §5º diz:

Art. 248 – O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação ser serviços constantes da Lista de Serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Item 12.07 da Lista de Serviços – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Portanto, vê-se que inexistente desigualdade nos fins de arrecadação gerada entre uma entidade sem fins lucrativos e uma entidade privada, haja vista que diferente das entidades privadas, as entidades sem fins lucrativos são imunes ao pagamento de imposto, o caso é que em alguns momentos, a lei as obriga, mesmo não sendo as prestadoras do fator gerador do tributo, reter e efetuar o pagamento do imposto, na qualidade de tomadoras de serviços e de responsáveis tributárias, nos termos da legislação acima explanada.



Prefeitura de Canoinhas GABINETE DO PREFEITO

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, reiterando-se protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
 0001397	Autenticação: 02016/05/300001397
Número / Ano	0001397 / 2016
Data / Horário	30/05/2016 - 14:54:22
Ementa	OFÍCIO Nº 121/2016 ENCAMINHANDO RESPOSTA DO REQUERIMENTO Nº 177/2016 REFERENTE AO PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, FILANTRÓPICAS, SINDICAIS, RELIGIOSAS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E BANDAS LOCAIS.
Interessado	Plenário
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Ofício
Número Páginas	6